

TC/011232/2022

Excelentíssimo Conselheiro

Cuidam os presentes autos de Representação formulada por Adriano de Souza Lustosa (Peça 1) em face do Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do sistema municipal de vigilância em saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial¹ e concluiu pela procedência parcial da Representação, sendo improcedentes os apontamentos relativos aos itens 2.4, 2.6 e 2.7, e procedentes os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5. Entretanto, a

¹ 2.1. Irregularidade na permissão de participação de cooperativas no objeto do edital;
2.2. Ausência indevida de fracionamento do objeto (art. 23, § 1º, da lei nº 8.666/93), porquanto encontra-se agrupada a locação de 359 veículos com motoristas para atendimento a 7 regionais distintas da SMS, em 01 (um) único lote;
2.3. Prazo escasso para apresentação dos 359 veículos, considerando o início da prestação da prestação dos serviços (até 5 dias úteis após ordem de início), especialmente diante do atual cenário da crise do setor automotivo;
2.4. Possibilidade de favorecimento indevido ao grupo atualmente contratado para estes serviços, através de contratações emergenciais dos processos nºs 6018.2020/0025505-3, 6018.2020/0077696-7, 6018.2021/0025511-0 e 6018.2022/0030726-0;
2.5. Vedação imprópria à participação de interessadas que detenham não só da propriedade ou posse mediante leasing ou financiamento dos veículos a serem disponibilizados, mas também a posse por meio de contratos de locação ou comodato, hipóteses que não afetam a perfeita execução do objeto licitado;
2.6. Carência de elementos essenciais para dimensionamento do objeto e elaboração adequada da proposta, sobretudo por não constar no edital os valores de cobertura das apólices de seguro dos veículos;
2.7. Subjetividade quanto à possibilidade de subcontratação da parcela relativa ao sistema de monitoramento e rastreamento.

publicação do novo edital no DOC (Peça 27) solucionou as irregularidades 2.1 e 2.3 (Peça 29).

Analizadas as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Equipe de Auditoria entendeu que a republicação do Edital constante da Peça 41 solucionou o apontamento 2.5. No entanto, concluiu pela procedência parcial da Representação em razão da permanência do apontamento 2.2 (ausência indevida de fracionamento do objeto), pois, *“Uma formatação que não preveja o parcelamento de prestações divisíveis deve ser tecnicamente justificada, o que não ocorreu no presente caso.”* (Peça 47).

A AJCE (Peças 59 e 61) corroborou as conclusões lançadas no Relatório de Auditoria, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Representação.

O I. Assessor desta SG concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência parcial, tendo em vista o achado de auditoria remanescente (item 2.2), **no que acompanho.**

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 14 de dezembro de 2022.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

JEJ/RPAO